CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

AS COMISSÕES DE: Justiça, Finanças, Saúde e Obras
S.S. em 13/03/02
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 35/2002.
(de 13 de março de 2.002)

Institui Programa de Combate e Prevenção à "Dengue" a nível municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do município de Caieiras, o Programa de Combate e Prevenção à "Dengue", a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Artigo 2º - A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à "dengue", inclusive disponibilizando linhas telefônicas para essa finalidade.

Artigo 3º - Aos munícipes e aos responsáveis pelo estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da "dengue", ou seja, "aedes aegypti"e "aedes albopictus".

Artigo 4º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores criados no artigo 3º da presente lei.

Artigo 5º - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas daqueles que contenham terra.

Artigo 6º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líqüidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

(água).

Artigo 7º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Artigo 8º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Artigo 9º - Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios locais de comércio, em lugar de fácil visualização e adequadamente sinalizado, recipientes para depósito das embalagens.

§ 1º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

§ 3º - Em caso de descumprimento do disposto no artigo 10 desta lei, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estarão sujeitos:

a) – à notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;
b) – não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa;
c) – persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por um (hum) dia.

Artigo 10 –O Poder Executivo promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "aedes aegypti" e ao "aedes albopictus".

("aedes albopictus").

Artigo 11- As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:

I – leves, quando detectada a existência de I (um) a 2 (dois) focos vetores;

II- médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;

III – graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;

IV – gravíssimas de 7 (sete) ou mais focos.

Artigo 12 – Previamente à aplicação das multas, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual estará sujeito à imposição das penalidades, aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Artigo 13 – A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades caberá à Secretaria Municipal da Saúde.

Artigo 14 – A arrecadação proveniente das multas será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde.

Artigo 15 – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive no que se relaciona com os valores das multas e forma de fiscalização e aplicação das penalidades.

Artigo 16 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 17 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caieiras, data supra.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
UNICA
S.S. 16/04
PRESIDENTE

Dr. ROBERTO HAMAMOTO
VEREADOR

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO, SAÚDE, SEGURANÇA PÚBLICA, ESPORTES E ASSISTÊNCIA SOCIAL, AO PROJETO DE LEI Nº 3577, DE 13 DE MARÇO DE 2002, DE AUTORIA DO VEREADOR DOUTOR ROBERTO HAMAMOTO.

Foi remetido às estas Comissões Permanentes, o Projeto de Lei acima referido, de autoria do nobre Vereador Doutor Roberto Hamamoto, que objetiva a instituição do programa de combate à " Dengue" a nível municipal, dando outras providências.

Após a análise da propositura, estas comissões, à unanimidade, resolveram exarar parecer conjunto, como segue:

Nos aspectos jurídico, legal e constitucional, não vislumbramos qualquer óbice que torne inviável o projeto, bem assim na sua estrutura técnica de redação.

No que concerne à parte financeira e orçamentária, também não encontramos qualquer fato que leve a proposta à inviabilidade.

Igualmente, no que se refere as atividades privadas, não encontramos empecilhos para a apreciação do projeto de lei.

O mesmo se diz com relação aos assuntos relativos à saúde, matéria cerne da questão proposta no projeto.

Desta forma, as comissões aqui mencionadas, na totalidade de seus membros, opinam favoravelmente à apreciação do projeto de lei nº 3577, de 13 de março de 2002, pelo Egrégio Plenário desta Casa.

Caieiras, 15 de abril de 2.002

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: SELMO GONÇALVES DE OLIVEIRA

(continuação par. cj. 3577 02 Dengue)

RELATOR: GERSON MOREIRA ROMERO

MEMBRO: ADRIANO CESAR DA SILVEIRA ZAMBELLI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

PRESIDENTE: JOÃO ALVES FERREIRA

RELATOR: AGNALDO JOSE CORREA DE CAMPOS

MEMBRO: PAULO ROBERTO ÓZIO

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E MEIO AMBIENTE:

PRESIDENTE: ISAURA FERREIRA NEVES PEREIRA

RELATOR: PAULO DO CARMO MONTEIRO

MEMBRO: SELMO GONÇALVES DE OLIVEIRA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SEGURANÇA PÚBLICA, ESPORTES E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

PRESIDENTE: ADRIANO CESAR DA SILVEIRA ZAMBELLI

RELATORA: MERCEDES SARTORI FIORE

MEMBRO: GERSON MOREIRA ROMERO